



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO 12.º D.
C	De 01, 07, 1996
C	Subscrição

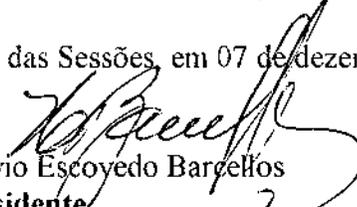
Processo nº : 10882.001779/93-38  
Sessão de : 07 de dezembro de 1994  
Acórdão nº : 202-07.417  
Recurso nº : 97.057  
Recorrente : PITMAN-MOORE BRASIL S/A  
Recorrida : DRF em Osasco - SP

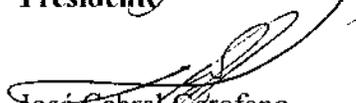
**ITR - EXCLUSÃO DA MULTA, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** - Se o contribuinte observou a data do vencimento constante na Notificação e impugnou o lançamento e, induzido a erro pela própria administração-recolhendo o tributo com insuficiência em Notificação reemitida pela Arrecadação-incabível a exigência de tais acréscimos. **IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.** Não se presta para o caso de cobrança quando o contribuinte recolheu o valor conforme guia emitida pela própria Administração, quando antes não havia exigência de tais acréscimos e da imputação venha resultar parcelas inexistentes no lançamento originário, o que configura inovação do feito. **Recurso provido.**

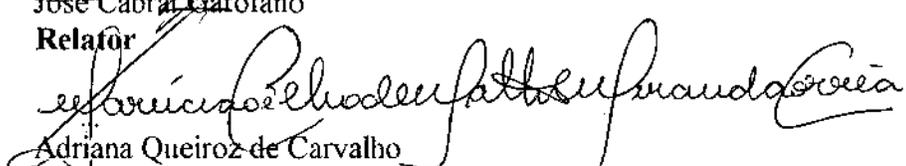
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PITMAN-MOORE BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
José Cabral Garofano  
Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.001779/93-38  
Acórdão nº : 202-07.417  
Recurso nº : 97.057  
Recorrente : PITMAN-MOORE BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Em 23.11.92, a ora apelante requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco/SP, que fosse recalculado o valor do ITR/92 do imóvel cadastrado no INCRA sob o código 632.058.295.876-5, em especial os valores exigidos a título das contribuições a CONTAG e CNA, eis que os considerou excessivos (fls. 04/05). O vencimento da obrigação era em 04.12.92, logo, sua manifestação foi dentro do prazo legal.

Voltou a peticionar junto ao Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco, em 05.10.93, requerendo àquela autoridade fazendária...caso fosse confirmado o lançamento originário..., conceder-lhe novo prazo para cumprimento da obrigação tributária. Informa ter sido novamente notificada, em 31.08.93, para pagar o mesmo valor lançado anteriormente, pelo que assevera tal procedimento ter gerado dúvida, isto é, se tal cobrança era mera repetição do lançamento originário ou já era fruto do pedido de revisão apresentado anteriormente.

Seu preposto compareceu a Repartição Fiscal pedindo esclarecimentos sobre a nova notificação e não lhe foram dadas informações satisfatórias sobre a mesma e, diante da dúvida suscitada, pediu prorrogação para pagamento da segunda notificação, porquanto ela só foi recebida após sua data de vencimento.

Através da Decisão - SESIT nº. 589/93( fls. 12/13), de 29.10.93, o julgador singular indeferiu a peça impugnatória e o requerimento apresentado posteriormente, sendo que dos fundamentos denegatórios dou destaque:

“Considerando que os valores lançados estão conforme os declarados, ou seja, foram declarados 60 ha, não foram declarados áreas não aproveitáveis isentas, tendo sido considerado o valor mínimo do ha para a região de ITU de 1.735.537,00 por ha, o que resulta um valor de terra nua de 104.132.220,00. Tendo o imóvel 4,66 módulos fiscais correspondendo a alíquota a ser aplicada de 0,5%. Da aplicação da alíquota de 0,5% sobre o valor da terra nua resultou o ITR calculado de Cr\$ 520.661,00 do qual foram excluídos 90% pelas reduções máximas correspondente ao fator por utilização(FRU) e ao de eficiência (FRE), restando um imposto devido de Cr\$ 52.067,00. O valor devido é elevado por se relacionar com o valor da terra nua calculado de 104.132.220,00.

Considerando que não apresenta nenhum argumento para contestar valores lançados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10882.001779/93-38  
Acórdão nº : 202-07.417

Considerando que a Lei 8383/81 determinou nos artigos 53 e 54 que os tributos e contribuições serão convertidos em quantidades de UFIR diária sendo o ITR enquadrado no item VII do artigo 53 ou seja na data do vencimento.”

No demonstrativo do crédito tributário mantido, consta o valor do lançamento originário e sua equivalência em UFIR, com o valor daquela vigente em 04.12.92, isto é, a mesma do vencimento da notificação originária. O valor convertido atingiu o equivalente a 1.888,51 UFIRs.

As fls. 16 ,foi juntado cópia da Notificação/Comprovante de Pagamento, vencível e paga em 19.11.93, no valor de CR\$ 15.693,40, quitada conforme autenticação bancária.

Conforme informação fiscal as fls. 17, com data de 25.12.93, diz a autoridade fiscal que o processamento, em 06.10.93, notificou novamente a interessada, que na oportunidade recolheu o valor constante no aludido documento, contudo, esta última difere da notificação constante da decisão recorrida, no tocante aos valores devidos.

Em 31.01.94, o sujeito passivo foi intimado a complementar o valor do ITR/92, no prazo de trinta dias, no valor de CR\$ 490.097,18 ( já acrescido de multa e juros moratórios). Foi efetuado imputação de pagamento, onde se aproveitou os valores já recolhidos e, sob pena de não cumprida a exigência remanescente , o processo seria encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Às fls. 20/22 , estão demonstrados os valores sob exigência, onde consta a imputação dos valores e acréscimos relativos a multa e juros de mora.

Em petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco/SP (fls. 25/28), a qual foi recebida como recurso voluntário, discorre detalhadamente sobre todos os fatos ocorridos no curso deste processo administrativo fiscal. Da peça recursal dou destaque:

“ 7. Finalmente, no dia 28 de janeiro de 1994, a Impugnante foi notificada da constatação de existência de débito remanescente, em valor equivalente a 1.790,98 UFIR's.

8. Com o devido respeito, tal conclusão, contudo, não poderá prevalecer. A evidência de erro de lançamento do ITR 1992, foi definitivamente corroborada pelo lançamento do ITR 1993. Como Vossa Senhoria poderá constatar, o ITR relativo a 1993, do qual foi a Impugnante notificada em 24/11/93, foi lançado pelo valor de CR\$ 21.451,45 o que equivale a 133,37965 UFIR's. Não creê a Impugnante possa o fisco ter justificações plausíveis para selar a legitimidade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.001779/93-38  
Acórdão nº : 202-07.417

exigência tributária em relação ao ITR de 1992, correspondente a 1.888,51 UFIR's, se esse mesmo tributo relativo ao exercício seguinte correspondeu a 133,37965 UFIR's não tendo ocorrido nenhuma alteração que reduzisse o valor do imóvel.

9. Fundou-se a rejeição à solicitação de revisão de lançamento unicamente no fundamento de "ausência de fundamento para contestar" o valor lançado. Pois bem, embora tivesse a Impugnante buscado, em vão explicação para o expressivo aumento do imposto lançado, guiou-se pela lógica e bom senso na avaliação do valor da exigência tributária de anos anteriores. Tal raciocínio lógico e senso de equidade parecem ter merecido o endosso do próprio Fisco ao lançar a ITR de 1993. Não é justo, nem legal, todavia, ratificar o lançamento anterior, quando todas as evidências parecem apontar a ilegitimidade e ilegalidade sobre que esse Imposto se assenta."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10882.001779/93-38

Acórdão nº : 202-07.417

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Da detida apreciação dos autos do processo, vê-se que a Repartição Fiscal de Origem expediu três notificações para pagamento, sendo que duas delas foram emitidas entre a impugnação do lançamento e a ciência da decisão recorrida.

De plano, registro que qualquer falta ou falha processual, foi o próprio poder impositivo quem deu causa, não se podendo transferir ao sujeito passivo qualquer prejuízo que venha a ser constatado neste feito fiscal.

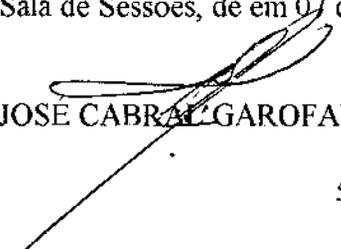
Em primeiro lugar, o valor recolhido em 19.11.93, no vencimento, foi aquele apresentado na Notificação/Comprovante de Pagamento emitida em 06.10.93, sendo que constatado o erro em sua emissão debitou-se a falha ao setor de processamento de dados, como a própria informação fiscal asseverou (fls. 17).

Em segundo lugar, o método de imputação proporcional de pagamento não se presta ao caso sob exame, porquanto a contribuinte recolheu o valor conforme notificação emitida pela DRF, onde consta a discriminação do tributo, taxas e contribuições. Seria o caso de utilizar tal método - como vem entendendo este Colegiado - se o contribuinte tivesse recolhido aos cofres públicos um valor sem destinação específica e ao Setor de Arrecadação caberia distribuí-lo em parcelas proporcionais para satisfação de parte do crédito tributário e, ocorrendo remanescente a pagar, deveria ser exigido o saldo discriminado pela citado método. A forma como procedeu a administração não é aquela que está facultada no artigo 163 e incisos do CTN. Não se admite que da imputação resulte cobrança de parcelas originariamente inexistentes (multa e juros), porquanto além de inovar altera a substância do lançamento impugnado, que via de consequência importaria novo lançamento.

Em terceiro lugar, como já dito, o sujeito passivo impugnou o feito fiscal dentro do vencimento, pelo que incabível, a cobrança de multa e juros moratórios, ainda mais neste caso emespécie, onde restou comprovado total ausência de responsabilidade da contribuinte; se houve, a culpa foi da DRF recorrida.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, de em 07 de dezembro 1994

  
JOSE CABRAL GAROFANO